

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC



CURSO DE DIREITO

REGINA LOUREIRO DE VASCONCELOS

TRABALHO INFANTIL

JUIZ DE FORA

2011

REGINA LOUREIRO DE VASCONCELOS

TRABALHO INFANTIL

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de “Bacharel em Direito” e aprovada pelo orientador:

Profº Francisco de Assis Belgo

JUIZ DE FORA

2011

FOLHA DE APROVAÇÃO

REGIMES REORGANIZADOS DE VOTO E ELEIÇÕES

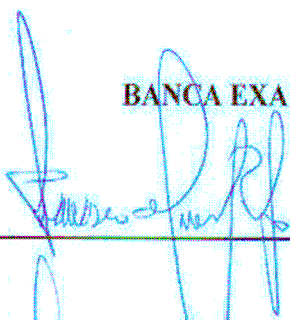
Aluno

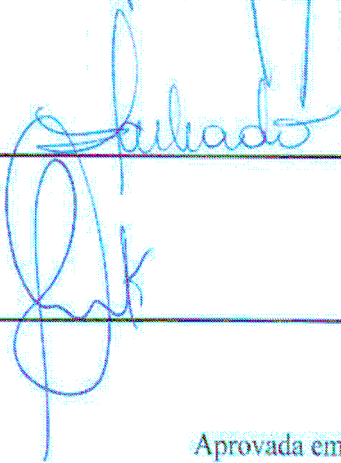
TRABALHO INDIVIDUAL

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA





Aprovada em 26/11 / 2011.

Dedico este trabalho aos meus pais,
Meu marido, minha filha e demais familiares,
E a todos os meus amigos e colegas,
Com os quais sempre pude contar
E que contribuíram de forma insistente,
Para que eu nunca desistisse de atingir meus objetivos.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por ter colocado em meu caminho pessoas tão especiais, sem as quais não teria conseguido chegar até aqui.

Aos amigos, que sempre me incentivaram na busca da concretização dos meus sonhos e pela amizade e companheirismo sempre a mim dispensados, em especial, a amiga Vanda Ribeiro.

A minha família, pelo apoio e pela força recebida, especialmente aos meus pais, meu marido e minha filha, razões do meu viver.

Ao meu professor orientador Francisco de Assis Belgo pela atenção e carinho dispensados a este trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma abordagem acerca da questão da exploração do trabalho infantil, considerada uma das piores e mais cruéis formas de trabalho, pois exclui das crianças e jovens a possibilidade de ter uma infância digna, em função da necessidade de manutenção da própria subsistência. É sabido que o trabalho infantil tem origem que se perde no tempo e que, de uma forma ou de outra, sempre foi tolerado e até incentivado em algumas sociedades, já que sempre foi visto como uma alternativa para livrar essas crianças da pobreza e da marginalidade, o que seria conseguido, através da sua inserção prematura no mundo do trabalho. A realidade, todavia, demonstra que não há mais espaço para esse tipo de abordagem do problema, já que as crianças e adolescentes foram alçados à condição de sujeitos de direitos, cujos responsáveis pela implementação são a família, o Estado e a sociedade, agindo em conjunto, com o objetivo de lhes proporcionar uma formação integral. Este estudo mostra, ainda, como a fiscalização do Poder Público tem agido com o escopo de extirpar esta prática perversa do país e como o Brasil atua internacionalmente para combater a prática do trabalho infantil no mundo, através da atuação das políticas públicas no âmbito nacional e internacional e dos resultados que vêm sendo atingidos. Pretende-se, ainda, demonstrar como o trabalho da sociedade civil vem sendo executado para assegurar que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados e promovidos no Brasil, de modo a assegurar-lhes um futuro digno e humano.

Palavras chaves: Exploração do trabalho infantil. Direitos da Criança e do Adolescente. Formas de combate ao trabalho infantil.

ABSTRACT

The present work has the purpose to an approach on the issue of child labor, considered one of the worst forms of cruel, because it excludes children and young people the chance to have a decent childhood, depending on the need to maintain own subsistence. It is known that child labor has its origins lost in time and in one way or another, has always been tolerated and even encouraged in some societies, as has always been seen as an alternative to free these children from poverty and marginalization , which would be achieved through its early entry into the world of work. The reality, however, demonstrates that there is no more room for this kind of approach to the problem, since children and adolescents were raised to the status of legal subjects, which are responsible for implementing the family, the state and society acting together in order to provide them with an integral formation. This study also shows how the control of the Government has acted with the aim of rooting out this evil practice of the country such as Brazil and works internationally to combat the practice of child labor in the world, through the agency of public policy at the national and international and the results that have been achieved. It is intended also to demonstrate how the work of civil society is being carried out to ensure that the rights of children and adolescents are respected and promoted in Brazil, to ensure them a dignified and humane future.

Keywords: Exploitation of child labor. Rights of Children and Adolescents. Ways to combat child labor.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFT – Auditores Fiscais do Trabalho

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FNPETI – Fórum Nacional de Combate e Erradicação do Trabalho Infantil

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

MP – Ministério Público

MPT – Ministério Público do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG's – Organizações Não-Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

PAI – Programa de Ações Integradas

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO	11
2.1 Os riscos do trabalho infantil	18
2.2 Características e modalidades do trabalho infantil	19
3 FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL	23
3.1 Da legislação	23
3.2 Da fiscalização	29
3.2.1 Pelos organismos internacionais	30
3.2.2 Pelos órgãos nacionais	34
3.2.3 Pela sociedade civil	39
3.2.4 Pela promoção social e educacional	41
4 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, o trabalho infantil no Brasil tem sido tratado ora como consequência da pobreza, ora como solução para amenizar seus efeitos. A sociedade concordava ou aceitava que o ideal para as crianças e adolescentes das camadas sociais menos favorecidas seria aprender uma profissão o quanto antes, de modo a contribuir para a renda familiar e evitar a possibilidade de ingresso na marginalidade. A política educacional, até recentemente ainda muito voltada para a manutenção e privilégios, contribuía para essa situação, ajudando a reproduzir o ciclo de desigualdade social.¹

O trabalho infantil é uma das mais relevantes formas de violação dos direitos fundamentais de nossas crianças e adolescentes, uma vez que os mesmos são igualmente titulares dos direitos fundamentais inerentes a todo ser humano, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal.²

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2008 destaca que atualmente o número de crianças de cinco a 17 anos que trabalham no país caiu 8,2% em 2008, mas 4,452 milhões delas ainda estão no mercado de trabalho. O contingente representa 10,2% das crianças desta idade, frente a 10,8% em 2007. Das crianças que trabalham quase um milhão (993 mil) estão na faixa etária de até 13 anos.³

Essas crianças estão sujeitas as mais variadas formas de exploração de seu trabalho, pois muitas delas trabalham em atividades perigosas, insalubres, penosas e até mesmo cruéis, como por exemplo, canaviais, olarias, mineradoras, bem como a utilização de crianças e adolescentes no tráfico de drogas, e prostituição e a pornografia infantil, prejudicando assim o desenvolvimento físico, moral e psicológico do menor.

¹ Schwartzman, Simon. Trabalho infantil no Brasil / Simon Schwartzman. - Brasília : OIT, p. 3, 2001.

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil : Promulgada em 05 de outubro de 1988. Ed. Saraiva, 45ª ed. atual. e ampl., 2011.

³ O Globo Economia. Trabalho infantil / PNAD 2008: Trabalho infantil recua, mas 4,452 milhões de crianças ainda trabalham no Brasil. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/mat/2009/09/17/pnad-2008-trabalho-infantil-recua-mas-4-452-milhoes-de-criancas-ainda-trabalham-no-brasil>>. Acesso em: 26 set. 2011.

O trabalho infantil não decorre apenas da miserabilidade e da vulnerabilidade das famílias dessas crianças e adolescentes, nem da falta de oportunidades e de empregos, ela surge também da cultura arraigada em nosso meio de que é através do trabalho precoce que salvamos nossas crianças e adolescentes da marginalidade e da violência. Assim, tendo um ofício, mesmo que precocemente, essas crianças estariam a salvo de um dia virem a trilhar o caminho da criminalidade, mesmo que assim estivessem tendo a sua infância destruída e seus sonhos de uma vida melhor, cada vez mais, distantes de serem alçados.

Foi com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴ na década de 1990, o qual visava a proteção do desenvolvimento físico, social, moral e psicológico, de crianças e adolescentes, assegurando as mesmas condições de dignidade e de liberdade, que a situação do trabalho infantil começou a ser visto como uma prioridade pela fiscalização do Ministério do Trabalho no país, sendo realizadas várias diligências com o intuito de resgatar essas crianças e adolescentes do trabalho escravo e desumano.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.131, criou o Conselho Tutelar, que é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Dessa forma, sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados, seja pela própria sociedade ou pelo Estado, o Conselho Tutelar agirá de forma a preservar esses direitos, seja através de medidas protetivas cabíveis ou, até mesmo, de ajuizamento de representação junto ao órgão judiciário correspondente.

Logo, o Conselho Tutelar faz-se indispensável para o processo de combate e erradicação do trabalho infantil no Brasil, uma vez que é através dele que são disponibilizados os dados e informações sobre as situações de crianças e adolescentes em situação de trabalho degradante, promovendo ações para o combate e também conscientizando a sociedade, bem como as próprias famílias sobre essa forma de alienação da infância e adolescência.⁵

⁴ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 26 set. 2011.

⁵ SOUZA, Ismael Francisco de. O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil / Ismael Francisco de Souza, Marli palma Souza. Criciúma, SC. Ed. UNESC, p. 14, 2010.

2 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO

O trabalho infantil não deve ser visto somente pelo lado da exploração de uma mão-de-obra barata e frágil, mas, também, pelo seu lado social e cultural, uma vez que boa parte dessa exploração nasce dentro da própria família da criança ou do jovem.

Muitas crianças e adolescentes são jogadas no abismo do trabalho infantil pela necessidade de subsistência própria e de suas famílias. E, diante desse contexto de miséria e abandono em que vivem, elas se veem obrigadas a se submeterem a tais práticas.

Devemos ressaltar também que, pensando em benefício próprio, muitos pais são coniventes com essa exploração, e, pior ainda, muitos acreditam que é melhor para a criança que comece a trabalhar mais cedo, pois, assim, "livra-se de ser bandido", esquecendo-se de que uma infância bem vivida é indispensável para a formação de um adulto saudável e de bom caráter.

O Brasil sempre foi marcado pela exploração do trabalho de crianças e adolescentes, mas foi somente no final do século XIX, que o país começou a despertar seus olhos para essa modalidade de exploração, produzindo a partir daí legislações e normas com o intuito de proteger a infância e a adolescência.⁶

No início do século XX, com a ocupação dos grandes centros urbanos por crianças e adolescentes pobres e marginalizados, as quais não tinham qualquer ocupação é que começaram as discussões por parte das elites políticas no tocante à criação de um conjunto de medidas legais e também sociais, visando o enfrentamento à situação de enorme ociosidade na qual estavam inseridas crianças e jovens, fruto que eram do crescente processo industrial, da concentração populacional nas cidades e da marginalização das camadas inferiores da população.

6 SOUZA, Ismael Francisco de. O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil / Ismael Francisco de Souza, Marli palma Souza. Criciúma, SC. Ed. UNESCO, p.19, 2010.

Em São Paulo, nas primeiras duas décadas do século XX, surgiram inúmeros movimentos de operários e sindicalistas que denunciavam a exploração do trabalho de crianças e mulheres nas fábricas, principalmente nos anos de 1917 e 1919, quando o Brasil enfrentou várias greves e movimentos no sentido de denunciar tal prática, bem como, além das condições de vida precárias a que estavam submetidas.

Já no estado do Rio de Janeiro, além da denúncia de exploração do trabalho infantil nas fábricas, também houve por parte dos operários a reivindicação de escolas para essas crianças trabalhadoras. Contudo, somente no ano de 1919, é que foi reconhecida a limitação da jornada de trabalho diária em oito horas e também a proibição de trabalho aos menores de quatorze anos.⁷

A promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1934, trouxe grandes mudanças, pois, em seu texto, estabelecia entre um de seus objetivos “(...) organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico”.⁸

E no que se refere ao trabalho de criança e adolescente, esta introduziu em matéria constitucional a fixação da idade mínima para o trabalho em 14 anos de idade, conforme prevê o seu artigo 121, § 1º:

Art. 121, § 1º. A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

[...]

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16, e em indústrias insalubres a menores de 18 anos e a mulheres;

7 CAMPOS, Herculano Ricardo; ALVERGA, Alex Reinecke de. Trabalho infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho. Estudos de Psicologia, v.6, nº 2, p.232, 2001.

8 BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil : Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 03 out. 2011.

A Constituição de 1937 não alterou o texto acima, delegando à legislação trabalhista o dever de proporcionar melhores condições de desenvolvimento para crianças e adultos, embora na prática não obtivesse resultado satisfatório.

Com a edição do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁹, que foi um grande marco na época na regulamentação do trabalho no país, tendo a finalidade de assegurar aos trabalhadores melhores condições de trabalho, fiscalizando as normas de proteção a saúde dos mesmos, e coibindo a exploração do trabalho infantil, bem como os abusos por parte dos empregadores.

No ano de 1946, foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil¹⁰, a qual dispunha no seu artigo 164 sobre o dever do Estado em promover a proteção e a assistência à maternidade, à infância e adolescência, assim como também na coibição do trabalho noturno aos menores de 18 anos, o qual na Constituição anterior tinha fixado a idade em 16 anos.

Em 20 de novembro de 1959, a Assembleia Geral da ONU aprovou por unanimidade de votos a Declaração Universal dos Direitos da Criança¹¹, tendo o Brasil ratificado este acordo, tendo como principal objetivo o respeito à proteção dos direitos das crianças à liberdade, aos estudos, a brincar e ao convívio social, sendo fiscalizada pela UNICEF, tendo como fundamento dez princípios:

Princípio I - À igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade.

Princípio II - Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social.

Princípio III - Direito a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio IV - Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe.

9 BRASIL. Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Institui a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 03 out. 2011.

10BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil : Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 03 out. 2011.

11Declaração Universal dos Direitos da Criança / UNICEF. Criada em 20 de novembro de 1959. Disponível em:< http://pt.wikipedia.org/Declaração_Universal_dos_Direitos_da_Criança>. Acesso em: 03 out. 2011.

Princípio V - Direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente.

Princípio VI - Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade.

Princípio VII - Direito a educação gratuita e ao lazer infantil.

Princípio VIII - Direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes.

Princípio IX - Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho.

Princípio X - Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

A partir deste momento, a criança passou a ser reputada como sujeito de Direitos, e tendo prioridade absoluta, uma vez que estão em fase de desenvolvimento. A Declaração Universal dos Direitos da Criança reforçou a necessidade de serem aplicados todos os esforços nacionais, a fim de serem protegidos os direitos das crianças à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e a participação.

O Brasil, através do Decreto 4.134¹², de 15 de fevereiro de 2002, promulgou a Convenção nº138 da OIT, passando a vigorar, no Brasil, em 28 de junho de 2002, a qual trata sobre a idade mínima para admissão ao emprego. Tinha como objetivo principal a erradicação do trabalho infantil, uma vez que, ao ratificá-la, o país-membro se comprometeria em emitir uma declaração, a qual fixava uma idade mínima para o trabalho, não podendo ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória, ou seja, não inferior aos quinze anos de idade.

Mas é a partir do ano de 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil¹³, que as crianças e adolescentes passaram a serem considerados como cidadãos, livres de qualquer discriminação, conforme seu artigo 3º:

12 BRASIL. Decreto 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção nº 138 sobre a idade mínima para admissão ao emprego. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm>. Acesso em: 04 out. 2011.

13BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil : Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 04 out. 2011.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Já em seu artigo 6º, a Constituição garante o pleno exercício da cidadania com a garantia das necessidades básicas: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O caput do artigo 227 da Constituição Federal¹⁴ atribui ao Estado, à família e a sociedade, o dever de proteger e assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, a fim de promover um desenvolvimento físico e mental saudável e condizente com as suas necessidades.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Reiterando, foi com a Constituição de 1988, que os direitos das crianças e adolescentes foram definitivamente protegidos, já que nenhuma das Constituições anteriores assegurava às crianças e adolescentes direitos especiais, os quais diferem dos atribuídos ao cidadão comum, haja vista a situação peculiar de desenvolvimento.

14 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil : Promulgada em 05 de outubro de 1988. Ed. Saraiva, 45ª ed. atual. e ampl., 2011.

Devido a esta situação peculiar, a atual Constituição preconiza normas sobre o trabalho dos menores, como a vedação ao trabalho noturno, o trabalho em lugares perigosos e insalubres, proíbe o trabalho de menores em bares e em casas noturnas, e em locais que possam afetar a integridade física e moral dos mesmos.

Outro importante passo na erradicação do trabalho infantil no Brasil foi à criação do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵ (ECA) em 1990, pois ele resulta da união de vários entes políticos e sociais com o mesmo propósito, qual seja o de assegurar os direitos de nossas crianças e adolescentes.

É um sistema novo de garantias, que prevê que a família, o Estado, e a sociedade em geral se juntem para tornar efetivos os direitos fundamentais da infância, através da descentralização político-administrativa, trazendo como consequência uma mudança no seu ordenamento de modo legal, social e também institucional¹⁶.

Assim, o legislador do ECA com o intuito de que os direitos e garantias sociais assegurados constitucionalmente às crianças e adolescentes não ficasse apenas no papel, ou seja, sem na prática alcançar seus verdadeiros objetivos, percebeu a necessidade de criar uma interligação entre todos os entes tanto públicos quanto privados, a fim de juntos combaterem de forma eficaz o trabalho infantil, criando dessa forma uma “Rede de Proteção”, através da qual todos os entes agiriam de forma integrada dentro de suas respectivas competências, sempre em consonância com os conselhos de direitos, os quais atuam nas três esferas do poder.¹⁷

15 BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Cria o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 04 out. 2011.

16 SOUZA, Ismael Francisco de. O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil / Ismael Francisco de Souza, Marli palma Souza. Criciúma, SC. Ed. UNESC, p.37, 2010.

17 LIMA, José Tadeu de Medeiros. Competências, Prerrogativas, Deveres, Monitoramento e Controle das Entidades Componentes da “Rede de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes” no Brasil. Tese de Doutorado em Direito. Universidad Del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina, p. 1.

O Censo brasileiro de 2010¹⁸ indicou que as crianças e adolescentes entre 10 a 14 anos de idade são mantenedoras da própria subsistência, bem como das suas próprias famílias, são privadas do estudo e do lazer em favor do trabalho, muitas vezes escravo e desumano.

O Censo ainda mostra que existem no país 4,3 milhões de crianças e jovens trabalhadores na faixa etária de cinco a 14 anos; e 123 mil, com idades entre cinco e nove anos, são submetidas a essa prática ilegal.

Assim, a cada dia que passa, a legislação trabalhista vem se desenvolvendo para coibir este tipo de abuso, punindo quem explora essa mão-de-obra barata e frágil, e aplicando as normas do Direito do Trabalho de forma a promover a seguridade física, moral e intelectual desses menores.

Conforme dados estatísticos da OIT¹⁹ do ano de 1996, 250 milhões de crianças e jovens na faixa etária entre cinco e 14 anos trabalham ilegalmente no mundo, sendo a maior parte delas submetidas a condições degradantes e humilhantes, trabalhando muitas horas por dia e sem qualquer proteção, abdicando assim, de forma compulsória de sua infância e de seus sonhos de um futuro melhor.

A maior incidência, em nível mundial, do trabalho infantil encontra-se nos países da África, Ásia e América, contudo, os países desenvolvidos também se encontram envolvidos nessa atividade, dessa forma, o trabalho infantil não deve ser considerado como uma problemática que envolve apenas os países subdesenvolvidos, com seus altos níveis de miséria e abandono, devendo ser tratado como um problema de âmbito mundial, urgindo que as autoridades mundiais direcionem seus esforços no intuito de erradicar definitivamente esse mal.

18Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/destaque/brasil-faz-mobilizacao-nacional-contra-o-trabalho-infantil>>. Acesso em: 07 out. 2011.

19IBGE. Dados estatísticos sobre o trabalho infantil no mundo. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/trabalho/com_trab_inf.htm>. Acesso em: 07 out. 2011.

Para Honor de Almeida Neto²⁰, o trabalho infantil é considerado como um fenômeno mundial, cujas configurações complexas, exigem para uma melhor compreensão, algumas considerações, já que os fenômenos sociais, atualmente, são construídos a partir de uma nova sistemática, e o que ocorre com o trabalho infantil não é diferente.

Daí a importância em lançar um olhar cada vez mais atento sobre tal fenômeno, que se movimenta, se estrutura e se reestrutura. O trabalho infantil galgou tal grau de complexidade, que, atualmente, não deve ser olhado apenas como uma mera oportunidade de emprego.

2.1 Os riscos do trabalho infantil

O trabalho infantil é considerado de alta nocividade à saúde física e mental de crianças e adolescentes, haja vista ser uma forma de trabalho forçado, possuindo natureza também de ser penoso e insalubre, uma vez que as tarefas são desempenhadas sem nenhuma observância quanto às normas de proteção da saúde do trabalhador, as quais preveem o uso de equipamento de proteção individual para trabalhos insalubres e perigosos e, além disso, essas crianças são expostas, muitas vezes, a toda sorte de intempéries, sem contar na extensa carga horária de trabalho a elas imposta.

Assim, a erradicação do trabalho infantil não urge apenas pelo fato de crianças e adolescentes terem seus direitos e garantias fundamentais violados e não tão somente pelo fato delas começarem a trabalhar em idade muito precoce, prejudicando sua formação moral, física e intelectual, mas importa também, a natureza do trabalho exercido, pois muitas delas desempenham suas tarefas em locais de risco, estando sujeitas a todo tipo de abuso, quer seja, físico, moral e até mesmo sexual.

Desta forma, ficam evidentes os riscos que a exploração do trabalho infantil traz não só às crianças e adolescentes, como a toda sociedade, pois a criança que tem sua infância

20 NETO, Honor de Almeida. Trabalho Infantil na Terceira Revolução Industrial. Ed. ediPUCRS, Porto Alegre, 2007.

roubada e explorada, através de meios tão sórdidos e cruéis, possui uma enorme chance de vir a se tornar mais um delinquente nas ruas, aumentando assim os já tão altos índices de criminalidade que assolam todo o país, prejudicando dessa forma não apenas o individual e sim toda a coletividade.

2.2 Características e modalidades do trabalho infantil

Para Honor de Almeida Neto ²¹, nos dias de hoje subsistem algumas modalidades de trabalho infantil de natureza mais cruel, pois colocam essas crianças frente a frente com situações de risco iminente e até de crimes, ou seja, crianças são usadas como mão-de-obra barata e de fácil manipulação para executarem atividades ilícitas e também perigosas.

Diante do exposto acima, há diversos exemplos de crianças e adolescentes que arriscam diariamente suas vidas em troca de algum dinheiro, drogas e até de comida. Um deles é a situação do tráfico de drogas, onde crianças bem pequenas são aliciadas por traficantes para desempenhar diversas funções como olheiro, aviãozinho, fogueteiro, estando a todo instante em contato com o uso de drogas e com armamentos pesados.

Outro exemplo é o aliciamento de crianças e adolescentes para a prostituição, pois vendem o que tem de mais precioso, a sua inocência, em troca de algum dinheiro ou favor, ou até mesmo de um prato de comida, vendo, muitas das vezes, a prostituição como única alternativa para a própria subsistência e até de suas famílias.

A inserção de crianças para lutar em conflitos armados é outro exemplo severo que assolam crianças e jovens, já que em muitos países, elas ainda em tenra idade, são manipuladas e treinadas para enfrentarem os campos de batalha, como se fossem adultos.

21 NETO, Honor de Almeida. Trabalho Infantil na Terceira Revolução Industrial. Ed. ediPUCRS, Porto Alegre, p. 11, 2007.

O Decreto 6.481 de 2008²² prevê em seu artigo 4º a definição das piores formas de trabalho infantil.

Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, a demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Existem ainda, várias outras modalidades de trabalho infantil, de menos violência, porém ainda assim cruel, como o caso dos pequenos vendedores ambulantes de jornais e doces, que vivem boa parte do seu dia em semáforos e esquinas, debaixo de sol ou chuva, na tentativa de conseguir alguns trocados.

O trabalho infantil doméstico é outra modalidade de trabalho infantil, no qual crianças e adolescentes são inseridos em outra família com o propósito de trabalhar como babás, faxineiras e até como cozinheiras. Este tipo de trabalho ocorre com muita frequência, mas é de difícil constatação e fiscalização, uma vez que é realizado no âmbito de residências e a Constituição Federal assegura no em seu artigo 5º, inciso XI a inviolabilidade da residência.²³

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

22 BRASIL. Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta o artigo 3º, alínea “d”, e artigo 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm>. Acesso em: 18 out. 2011.

23 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil : Promulgada em 05 de outubro de 1988. Ed. Saraiva, 45ª ed. atual. e ampl., 2011.

[...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

O trabalho infantil não se manifesta apenas nos grandes centros urbanos, onde há uma maior concentração demográfica e com isso um maior índice de pobreza e de marginalidade, ele também ocorre na zona rural, onde crianças e adolescentes ganham a vida trabalhando na extração de pedras, na lavoura, em olarias e junto a fornos de carvão e nos canaviais.

A UNICEF enumera algumas ponderações acerca do trabalho precoce de crianças e adolescentes que merecem ser destacadas, uma vez que contribuem de forma negativa para o desenvolvimento educacional e biopsicossocial²⁴ destas, que são:

- I) aquele trabalho realizado em tempo integral, em idade muito jovem;
- II) aquele exercido em longas jornadas;
- III) o que conduza a situações de estresse físico, social ou psicológico ou que seja prejudicial ao pleno desenvolvimento psicossocial;
- IV) o exercido nas ruas em condições de risco para a saúde e a integridade física e moral das crianças;
- V) aquele incompatível com a frequência à escola;
- VI) o que exija responsabilidades excessivas para a idade;
- VII) o que compromete e ameace a dignidade e a auto-estima da criança, em particular quando relacionado com trabalho forçado e com exploração sexual e por fim;
- VIII) os trabalhos sub-remunerados.

²⁴Trabalho Infantil no Brasil. Questões e Políticas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/publi_04/colecao/trabini.htm>. Acesso em: 17 out. 2011.

O trabalho infantil tem como característica mais importante a perversidade, já que trata pequenos seres humanos, ainda em processo de formação, de uma forma desumana e degradante, pois roubam a sua infância, sua ingenuidade, seus sonhos e, a premissa de um futuro melhor.

Também tem como característica a natureza insalubre, penosa e perigosa dos trabalhos, pois como já citado, muitas crianças realizam o trabalho junto a fornos quentes, em contato com objetos cortantes e perfurantes e substâncias químicas e corrosivas, sem qualquer proteção, sendo expostas a todo tipo de abuso e exploradas das mais diversas formas, obstruindo dessa forma, a construção de uma vida com esperança em dias melhores.

3 FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Segundo Sérgio Pinto Martins²⁵ a preocupação com o trabalho de crianças e adolescentes vem de longa data, desde o tempo das Corporações de Ofício, onde os menores com a finalidade de obterem uma aprendizagem eram submetidos a uma preparação de ordem profissional e moral, mas foi após a Revolução Industrial do século XVIII que a situação dessas crianças em muito se agravou, ficando completamente desamparadas.

Martins ainda destaca o artigo 2º da Declaração dos Direitos da Criança, o qual diz que a finalidade primordial da proteção do trabalho do menor está em “lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade”.

Assim sendo, fica óbvio o resultado negativo que o trabalho infantil exerce sobre crianças e adolescentes, já que são seres que ainda estão em fase de formação e desenvolvimento físico e mental e qualquer interrupção neste processo poderá acarretar sérios danos no futuro, afetando inclusive à sociedade, uma vez que essas crianças foram desprovidas dos seus direitos à liberdade, à dignidade, às brincadeiras, ao lazer, ao estudo, enfim, do sonho de terem um futuro digno, não terão outro caminho a seguir senão o da marginalidade e da delinquência.

Urge assim, que Estado e sociedade se unam em prol do combate ao trabalho infantil em todas as suas formas, pois só assim teremos verdadeiramente um Estado Democrático de Direito, onde os princípios da dignidade e da igualdade do ser humano sejam respeitados.

3.1 Da legislação

25 MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 27ª ed. – São Paulo : Atlas, p. 627, 2011.

A legislação sobre trabalho infantil é vasta e bem abrangente e se encontra amparada em Leis, Portarias, Decretos, Convenções, entre outras formas, tanto no âmbito nacional quanto no internacional.

No âmbito internacional, desde o início do século XX, a OIT vem difundindo e expedindo Convenções e Recomendações sobre o tema, de forma a conscientizar e alertar o mundo para os riscos e a gravidade do trabalho infantil e sobre as formas de combate e eliminação, dessa que é considerada a pior forma de trabalho, já que envolve crianças e adolescentes em plena formação e desenvolvimento. Entre as várias convenções e recomendações expedidas ao longo do tempo, vale ressaltar as últimas que ainda estão vigentes.

Entre elas, a Convenção nº 138²⁶, que entrou em vigor em 26 de junho de 1973, mas que somente foi promulgada no Brasil em 2002, e que versa sobre a idade mínima para os menores serem admitidos no emprego e cabe também destacar a Recomendação nº 146 que veio complementar a Convenção nº 138 de forma a ratificar a importância do país em especificar mediante declaração a idade mínima para o ingresso dessas crianças e adolescentes no mercado de trabalho.

Outro importante passo da OIT foi à criação da Convenção nº 182²⁷ seguida pela Recomendação nº 190, que discorrem sobre as piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação. Esta Convenção veio ainda ressaltar em seu artigo 2º que “criança é toda pessoa menor de 18 anos” e em seu artigo 3º expõem quais são as piores formas de trabalho infantil:

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de

26 BRASIL, Decreto 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulgou a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da OIT, sobre a idade mínima de admissão no emprego. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm>. Acesso em: 24 out. 2011.

27 BRASIL, Decreto 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulgou a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm>. Acesso em: 24 out. 2011.

servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,

d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

A Recomendação nº 190 da OIT veio complementar a Convenção nº 182 e definir quais os tipos de trabalhos perigosos:

II. Trabalho perigoso

1. Ao determinar e localizar onde se praticam os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º, “d” da Convenção nº 182, deveriam ser levadas em consideração, entre outras coisas:

a) os trabalhos em que a criança fica exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;

b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d’água, em alturas perigosas ou em locais confinados;

c) os trabalhos realizados com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosas, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;

d) os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde, e

e) os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador.

Já no ano de 1948, no dia 10 de dezembro, foi criada e promulgada através da Assembleia Geral das Nações Unidas da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trata sobre o respeito aos direitos de igualdade e de liberdade a todos os povos e em seu artigo 7º prevê que: “Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”

Logo, se conclui que este artigo coloca crianças e adolescentes sob a proteção da lei, de forma a ter os seus direitos e garantias assegurados.

Outro instrumento de grande relevância foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, criada pela ONU em 1959, que teve como prioridade ressaltar a importância de proporcionar a toda criança um desenvolvimento físico, social e mental salutar.

Mas foi na década de 80, com a redemocratização, que começou uma forte pressão sobre o governo tanto a nível nacional quanto internacional, para que fossem tomadas providências urgentes quanto à situação alarmante do número de menores carentes e abandonados que crescia em todo o país. Daí surgiu um movimento no sentido de acabar com essa situação, na qual pessoas do governo e civis se empenhavam na luta para obterem o reconhecimento definitivo e legal das garantias dos direitos fundamentais, bem como a proteção à criança e adolescente.

Assim, com a necessidade urgente de reforma na legislação atual, quanto ao aspecto dos direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, eis que surge a Constituição Federal de 1988, que foi um marco importante para a situação de crianças e adolescentes no Brasil, pois pela primeira vez foram reconhecidos como cidadãos titulares de direitos, sem qualquer tipo de discriminação. Seu artigo 3º é enfático quanto aos objetivos fundamentais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II- garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda de acordo com a Constituição Federal de 1988, faz-se imperioso destacar o artigo 203, pois o mesmo trata da prestação da assistência social, independentemente de haver contribuição ou não para a seguridade social, à criança, ao adolescente, à gestante, à família e à velhice, com a finalidade de assegurar a condição de dignidade da pessoa humana.²⁸

A Constituição Federal no seu artigo 5º também faz menção à proteção dos direitos das crianças e adolescentes no tocante à igualdade de direitos, sem qualquer discriminação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A Constituição Federal ainda trata da proibição do trabalho realizado à noite e em condições desfavoráveis e perigosas para crianças e jovens, conforme art. 7º, inciso XXXIII.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

A nossa Carta Magna ainda afirma que não é só dever do Estado de zelar pela proteção dos direitos de nossas crianças e jovens, é também responsabilidade da família e da sociedade civil, pois o seu artigo 227 destaca que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

28 SOUZA, Ismael Francisco de. O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil / Ismael Francisco de Souza, Marli palma Souza. Criciúma, SC. Ed. UNESC, p.33-34, 2010.

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, a Constituição Federal reconhece os direitos fundamentais inerentes a toda pessoa humana e ainda assegura direitos especiais às crianças e adolescentes, tendo em vista a sua condição privativa de desenvolvimento físico e mental.

Outro importante instrumento criado com amparo no artigo 227 da CF, não só para legislar sobre a questão do trabalho infantil no Brasil, bem como para estabelecer normas e diretrizes sobre a proteção dos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes, inclusive imputando ao Estado o dever de zelar e cumprir suas determinações, ou seja, pela primeira vez o Estado seria devidamente responsabilizado pela não observação dos princípios contidos no Estatuto.

Assim, fica evidente a relevante contribuição que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe para toda a sociedade, pois não é apenas um conjunto normativo de regras e princípios a serem seguidos, mas também uma política de efetivo combate ao trabalho infantil, colocando o Estado em posição de réu nos casos de omissão e de transgressão aos direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes.

O artigo 86 do ECA diz que a política de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes serão feitos através de um conjunto articulado de ações entre entes governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Já o artigo 87 do ECA expõe quais são as linhas de ação da política de atendimento.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Desta forma, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal e para efetivar o cumprimento dos preceitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente foram criados os Conselhos Tutelares, que são órgãos que atuam nos municípios, e que tem como objetivo a preservação desses direitos e garantias já assegurados na lei, bem como a prestação de assistência social não somente às crianças e jovens que tiveram seus direitos violados, como também às suas respectivas famílias, prestando os cuidados necessários para o devido restabelecimento físico e psíquico dessas crianças e jovens, inserindo-os novamente no convívio familiar.

3.2 Da fiscalização

A fiscalização tem se mostrado bastante atuante acerca do combate do trabalho infantil no país, embora ainda não tenha atingido plenamente seus objetivos, os quais não são fáceis de serem alcançados, que são os de impedir a exploração da mão-de-obra infantil, punindo os

culpados e impedindo novas ocorrências deste crime, e exercendo o seu poder de polícia de forma rigorosa, com o fim de erradicar definitivamente este mal do seio da sociedade.

A fiscalização no Brasil ocorre de várias formas e através de vários órgãos que se encontram interligados, como o caso do Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho, e o Ministério Público, entre outros, os quais têm obtido resultados bastante relevantes acerca da eliminação do trabalho infantil.

O país vem obtendo ao longo dos anos, grandes avanços na questão da fiscalização do trabalho infantil, conquistando resultados favoráveis na luta pela erradicação definitiva dessa forma de trabalho, conseguindo reverter inúmeros quadros de exploração infantil em vários estados brasileiros, inclusive em áreas rurais, onde a mão-de-obra infantil é largamente empregada.

E prova disso são os números crescentes sobre a situação de menores que se encontravam em condições de total abandono e exploração e que foram resgatados por auditores fiscais do trabalho em ações de fiscalização conjuntas do Ministério do Trabalho, Ministério Público e Ministério Público do Trabalho.

3.2.1 Pelos organismos internacionais

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é parte integrante da ONU, cujo objetivo é proporcionar o acesso de homens e mulheres a condições de trabalho decente, com base nos princípios da segurança, equidade, segurança e dignidade²⁹. Ademais, também tem o objetivo de fiscalizar se as normas de proteção aos direitos de crianças e adolescentes estão sendo devidamente cumpridos.

29 Organização Internacional do Trabalho (OIT). Promovendo o trabalho decente. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 06 nov. 2011.

O trabalho infantil tem sido alvo constante de ações da OIT, sempre objetivando a eliminação definitiva dessa forma de exploração, como pode ser verificado ao longo da história da Organização, que através de suas inúmeras publicações buscam informar e alertar toda a população dos malefícios e consequências que o trabalho infantil proporciona. Além disso, a OIT também editou as Convenções nº 138 e nº 182 acerca do trabalho envolvendo menores.

A Convenção nº 138 promulgada pelo Brasil em 2002 em seu artigo 2º estabeleceu a idade mínima para admissão a emprego, não podendo ser inferior a 15 anos, concedendo ao adolescente a oportunidade de ter um desenvolvimento físico e mental sadio e também contribuindo para que o mesmo conclua a escolaridade obrigatória, antes de ingressar no mercado de trabalho.

Outro passo importante da OIT para erradicar o trabalho infantil foi à edição da Convenção nº 182 promulgada pelo Brasil em 2000 e que versa sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Esta Convenção além de abordar quais são as formas mais cruéis de trabalho, também frisa a necessidade urgente de criar mecanismos eficazes de combate a essa rotina hedionda. Seu artigo 3º aponta como piores formas de trabalho:

Artigo 3º Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

O Brasil é membro signatário da OIT, já que ratificou as Convenções nº138 e nº 182, assim confirmando o seu compromisso na luta para erradicar o trabalho infantil, em todas as suas modalidades. A OIT vem buscando incessantemente que os países signatários das Convenções que tratam sobre a erradicação do trabalho infantil sejam obedientes ao que foi pactuado e sejam rigorosos na exigibilidade do seu cumprimento.

A OIT é uma organização empenhada na defesa dos direitos do ser humano de terem um emprego decente, melhores condições de trabalho, direito a uma vida digna e com perspectivas de um futuro promissor. Assim sendo, diante das atuações da OIT, ficam óbvios os resultados por ela alcançados a nível nacional e internacional em prol da defesa dos direitos humanos e trabalhistas.

Já o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), atuante no Brasil desde 1950, vem contribuindo de forma significativa para a melhoria das condições de vida de crianças e adolescentes, favorecendo a realização de alguns dos mais importantes avanços na seara da infância e adolescência³⁰.

Alguns dos importantes avanços realizados com a participação do UNICEF foi à campanha de vacinação e de aleitamento materno, a aprovação do artigo 227 da CF de 1988, o qual originou posteriormente a criação do ECA, os programas de combate ao trabalho infantil, o movimento pelo acesso universal à educação e as ações por uma vida melhor às crianças e adolescentes que vivem no semi-árido brasileiro.

“O UNICEF atingiu inúmeras metas para o Brasil³¹, em trabalho conjunto com vários de seus aliados:

- reduzir a taxa de mortalidade infantil em municípios do semi-árido brasileiro em 14,4%, entre 2003 e 2005. Na mesma região, reduziu de 9,2% para 6,2% o número de crianças de até dois anos de idade com desnutrição, aumentou em 10% o número de crianças na pré-escola, criou 170 conselhos municipais de direitos da criança e do adolescente e mobilizou 1,8 milhões de crianças em projetos de educação ambiental;

30Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). UNICEF no Brasil. Disponível em: <<http://www.unicef.org/brazil/pt/html>>. Acesso em 06 nov. 2011.

31 *Idem, ibidem*.

- treinar mais de 22 mil agentes comunitários de saúde, educadores de creches e pré-escolas para assegurar sobrevivência, desenvolvimento, participação e proteção das crianças desde o período pré-natal até os seis anos de idade, alcançando 2,4 milhões de famílias em 718 municípios de 14 estados brasileiros;

- reduzir de 24,8%, em 1997, para 12,7%, em 2006, o número de crianças de até um ano de idade sem registro civil de nascimento;

- melhorar o aprendizado das crianças, principalmente as mais vulneráveis à repetência e à evasão escolar, como as indígenas, as quilombolas, as que trabalhavam na região do sisal, nos lixões e em outros bolsões de pobreza, garantindo a produção e disseminação de materiais paradidáticos para as crianças do semi-árido e a inclusão das crianças com deficiências nas escolas;

- melhorar a gestão democrática e os mecanismos de controle social em 3.292 municípios, além de contribuir com 1.618 municípios para que criassem e gerenciassem os Conselhos Escolares;

- adquirir no mercado internacional, em parceria com o governo brasileiro, 110 mil testes rápidos de HIV para distribuir entre mulheres grávidas no norte e nordeste, a fim de prevenir a transmissão vertical do HIV;

- mapear 2,5 mil grupos organizados de adolescentes, envolvidos na melhoria das condições de vida de suas comunidades, na oferta de atividades de esporte, cultura, educação, na prevenção da violência e da gravidez na adolescência;

- ajudar outros sete países (Bolívia, Cabo Verde, Guiné Bissau, Nicarágua, Paraguai, São Tomé e Príncipe, Timor Leste) a oferecer acesso universal à prevenção, cuidados e tratamento do HIV, com especial ênfase em crianças, adolescentes e mulheres grávidas;

- elaborar a criação de 1.072 centros de referência especializados no atendimento de crianças vítimas de violência física e sexual;

– publicar dados contundentes sobre como a iniquidade racial e étnica no Brasil afeta sobremaneira as crianças e adolescentes”.

Diante do exposto, o UNICEF tem se firmado cada vez mais como um forte aliado do Brasil no combate as várias situações de descaso e abandono que afligem crianças e jovens no país e no mundo. Suas ações não são paliativas e sim verdadeiramente eficazes na luta pelos direitos de crianças e adolescentes a terem uma vida digna, direcionando suas ações diretamente na origem dos problemas que são a saúde e a educação.

3.2.2 Pelos órgãos nacionais

No Brasil, nos últimos anos, a fiscalização tem sido bastante atuante e eficaz no combate ao trabalho infantil devido à integração de vários órgãos públicos e privados, e que contam ainda com o apoio da sociedade civil. Dentre os órgãos e setores envolvidos estão o Ministério do Trabalho, o Ministério Público, o Ministério da Justiça, o Ministério Público do Trabalho, os Conselhos tutelares, à polícia militar e a sociedade em geral, todos atuando em conjunto para erradicar definitivamente o trabalho infantil.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é um órgão federal responsável pela fiscalização das leis trabalhistas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e demais normas relacionadas com o Direito do Trabalho, e que atua de modo rigoroso na proibição desta prática de exploração, bem como a outras infrações às leis trabalhistas. A questão do trabalho do menor é abordada de forma específica na CLT, nos artigos 402 a 410, bem como suas prerrogativas e condições.

Contudo, o MTE não atua como um órgão meramente fiscalizador e executor da legislação trabalhista, ele também participa e apoia projetos de qualificação profissional tanto das famílias quanto dos jovens envolvidos com o trabalho infantil. No seu campo de ação foram criadas em 1995, as Comissões Estaduais contra o Trabalho Infantil, passando mais

tarde a chamarem-se Núcleos de Erradicação do Trabalho Infantil, tendo abrangência em todos os estados da Federação.

Esses Núcleos de Erradicação do Trabalho Infantil tem como objetivo a coleta de informações acerca dos locais onde há focos de trabalho infantil, sendo posteriormente essas informações processadas e repassadas aos Auditores Fiscais do Trabalho (AFT), para que sejam feitas as diligências cabíveis, bem como a apreensão e o livramento desses menores dessa condição cruel de exploração.

Outro importante órgão federal que merece destaque na luta da preservação dos direitos e garantias de crianças e adolescentes é o Ministério da Justiça, pois através de suas inúmeras atribuições, concedeu instrumentos para a criação da Lei nº 8.242, de 1991, que instituiu o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)³², dispondo em seu artigo 2º as suas competências:

Art. 2º Compete ao Conanda:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V - (Vetado)

VI - (Vetado)

32 BRASIL. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18242.htm>. Acesso em: 04 nov. 2011.

VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente.

Portanto, torna-se evidente a relevante importância desse instituto como garantidor e percussor dos direitos e garantias sociais de crianças e jovens.

Ainda em âmbito federal, temos também o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, os quais, entre outras muitas atribuições, recebem as denúncias sobre a violação dos direitos e garantias dos menores e as encaminham ao Ministério do Trabalho. Esses três órgãos se encontram ligados entre si no que diz respeito a qualquer atentado aos direitos e garantias fundamentais do ser humano.

O Ministério Público tem a incumbência de receber ocorrências sobre acontecimentos sobre violações ao direito de crianças e adolescentes, sejam de ordem penal ou administrativa e, movendo Ação Civil Pública e emitindo termos de compromisso de ajuste de conduta, instaurando inquérito civil público e, além disso, sendo também responsável por outros tipos de infrações a esses direitos, que embora não estejam previstos no ECA tenham como sujeitos passivos de crime, crianças e adolescentes³³.

33 SOUZA, Ismael Francisco de. O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil / Ismael Francisco de Souza, Marli palma Souza. Criciúma, SC. Ed. UNESC, p. 57-58, 2010.

Já o Ministério Público do Trabalho (MPT) tem a obrigação de agir imediatamente nas situações que ofereçam perigo ou ameaça aos direitos já assegurados a crianças e adolescentes, com a função também de prestar orientações e esclarecimentos as famílias desses menores quanto às suas responsabilidades, destacando a importância da frequência à escola e dos riscos que o trabalho infantil proporciona aos menores³⁴.

O MPT ainda é competente para mover ações civis públicas, ações cabíveis para anular contratos, acordos coletivos, ou convenções coletivas de trabalho, onde sejam verificadas situações de menores trabalhando irregularmente.

Assim, de posse dessas denúncias o Ministério do Trabalho realizará as averiguações cabíveis, bem como serão feitas diligências pelos auditores fiscais diretamente nos locais, onde se encontram os possíveis focos de trabalho infantil, a fim de constatar as possíveis irregularidades, aplicando aos infratores as devidas penalidades e resgatando esses menores, de modo a inseri-los novamente ao convívio familiar e social.

Já em âmbito estadual e municipal existem os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como principais funções a articulação de medidas protetivas à infância e à adolescência, seguindo e avaliando se as políticas públicas estão sendo elaboradas com o fim de propiciar condições de vida mais dignas para crianças e adolescentes, e também verificar se a fiscalização das normas e leis trabalhistas vem sendo feita de modo ostensivo e eficiente.

Os Conselhos Tutelares são órgãos que não estão ligados ao poder público e são administrados pelos cidadãos comuns da sociedade, e que tem como principal propósito zelar pelo acompanhamento e cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Ainda sobre este órgão, faz-se mister destacar sua importância na sociedade quanto ao atendimento de menores vítimas de maus-tratos e exploração e às suas respectivas famílias, bem como os diversos serviços que são disponibilizados à sociedade, pois suas atribuições não se resumem apenas na proteção dos direitos e garantias desses menores, mas também prover meios para que essas crianças e jovens possam voltar a terem uma vida normal e sadia.

34 **Idem, ibidem.**

Isso se dá através de programas assistenciais, tanto no plano público quanto no privado, por meio do encaminhamento e acompanhamento desses menores vítimas de algum tipo de violência física ou psíquica a serviços de atendimentos médico e psicológico, extendendo esse atendimento também aos seus familiares.

Os Conselhos Tutelares também prestam serviços de orientação e esclarecimento aos jovens e famílias carentes, quanto aos serviços sociais e assistenciais disponibilizados pelo governo federal e demais instituições públicas e privadas, conduzindo-as de forma a obterem um pouco mais de dignidade e cidadania para suas vidas.

Outro importante órgão não-governamental de defesa e proteção dos direitos de crianças e adolescentes e que está sob jurisdição do MTE é o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)³⁵, o qual conta com o apoio da OIT e da UNICEF. O FNPETI originou-se da necessidade de integração das ações entre o governo e a sociedade, a fim de juntos obterem melhor êxito na eliminação do trabalho infantil.

Este Fórum tem como metas principais a comoção e a convocação dos agentes públicos e de toda a sociedade para juntos empreenderem esforços, com a finalidade de prevenir e extirpar todas as formas de exploração de crianças e adolescentes do nosso convívio.

Eis que surge através do FNPETI o Programa de Ação Integrada (PAI), que devido suas técnicas implantadas para intervir em situações onde ocorria o trabalho infantil, acabou tornando-se referência nacional nesta luta contra a exploração infantil. Suas atuações bem sucedidas serviram de inspiração para o governo em 1996 criar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no país.

O PETI³⁶, por sua vez, também concorre para viabilizar a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, permitindo que os mesmos resgatem novamente sua cidadania, através de medidas eficientes como a concessão de serviços sociais e psicopedagógicos de

35Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/fnpeti>>. Acesso em: 06 nov. 2011.

36 **Idem, ibidem.**

qualidade, além de possibilitar que essas crianças e jovens sejam inseridos ou que voltem a frequentar à escola, propiciando aos mesmos um desenvolvimento sadio e feliz.

Por fim, também deve ser salientado o empenho de demais órgãos e setores públicos e sociedade na fiscalização dos direitos e garantias fundamentais, não só de crianças e adolescentes como também de todo ser humano, garantindo assim, a conservação desses direitos. A sociedade desempenha papel fundamental, observando e denunciando os casos de violação desses direitos aos órgãos competentes. E a polícia militar que atua como agente coibidor e repressor a essas transgressões.

Dessa forma, se pode afirmar que a fiscalização por parte de todos os entes políticos, os diversos setores do governo em conjunto com a sociedade têm obtido grandes resultados no combate a exploração do trabalho infantil, prática essa que restringe os direitos de futuros cidadãos.

3.2.3 Pela sociedade civil

A fiscalização sobre a prática do trabalho infantil ocorre em todos os setores do país, seja no âmbito governamental, no setor privado, através das Organizações Não-Governamentais (ONG's), pelos cidadãos comuns, ou através dos veículos de comunicação. Exercem papel importante na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, visto que não ficam alheios e não se emudecem diante da violação a tais fatos.

No âmbito governamental têm as iniciativas do governo federal em face dos menores e das famílias carentes, como o programa assistencial do Bolsa Família, o qual atende famílias carentes de baixa renda, promovendo um aumento na sua renda familiar, e em troca essas famílias deverão manter seus filhos em idade escolar matriculados e frequentando regularmente a escola. Este programa tem o lado social voltado à educação.

O Bolsa Família é um programa eficiente de combate a pobreza e a evasão escolar, mas que deve ser tratado pelo governo como uma medida paliativa e não definitiva, pois o mesmo não deve apenas ajudar os mais necessitados com pequenas quantias em dinheiro ou com outros tipos de favores, mas sim eliminar os focos de pobreza que assolam a maioria da população, concedendo meios dignos a todos os cidadãos de proverem a sua própria subsistência e a de suas famílias.

Já no setor privado têm as ONG's que patrocinam vários eventos e campanhas de apoio na luta em defesa dos direitos à cidadania de crianças e jovens carentes, que são largados a própria sorte, sem destino. São muitas as ONG's que prestam assistência a menores, atuando em várias áreas como a saúde, a educação, e o lazer, mas todas com o mesmo propósito, o de minimizar o sofrimento e a dor provocados pelo abandono e pela violência.

Uma das ONG's que merece destaque pelo trabalho que vem desenvolvendo em prol da defesa dos direitos de crianças e adolescentes e que é membro da UNESCO é as Aldeias Infantis SOS, cuja prioridade é o restabelecimento da criança e do adolescente à sua respectiva família, tendo a mesma todo o apoio necessário para se reestruturar para receber novamente o menor. Essa ONG foi fundada em 1949 e tem como foco de atuação o caráter sócio comunitário.

Outra ONG também relevante é a Fundação Abrinq, criada em 1990, e que tem como objetivo principal a conscientização da sociedade a respeito dos direitos relacionados à infância e a adolescência, bem como a importância desses menores terem acesso à educação, preservando assim, sua dignidade e cidadania, investindo seus recursos principalmente na educação e saúde dos menores carentes e suas famílias³⁷.

Na iniciativa privada também existem vários projetos e campanhas que vêm alcançando enormes resultados. Um importante Projeto que obteve o reconhecimento da ONU como modelo internacional a ser seguido é o Projeto Criança Esperança da Rede Globo em

37 Fundação Abrinq. Disponível em: <<http://www.fundabrinq.org.br.aspx>>. Acesso em: 06 nov. 2011.

parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)³⁸.

Em 26 anos de existência, o Projeto já arrecadou mais de 200 milhões de reais em doações totalmente aplicados em mais de cinco mil projetos sociais, beneficiando mais de quatro milhões de crianças e adolescentes e ainda contribuindo para a redução da taxa de mortalidade e o trabalho infantil, ajudou no combate da exploração sexual de meninos e meninas e na preparação de jovens de baixa renda para o mercado de trabalho.

Outro importante projeto social que vem mostrando grandes resultados no tocante à proteção de menores carentes é a Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD), que criou o Teleton para auxiliar na captação de recursos. Foi criada na década de 50 e ao longo desse período conquistou vários recordes na arrecadação de doações, aplicando seus recursos na busca da reabilitação e habilitação de pessoas com deficiência física, dando ênfase a crianças e adolescentes³⁹.

Os meios de comunicação também podem ser vistos como uma forma de fiscalização, já que prestando informações e esclarecimentos à sociedade acerca dos mais variados assuntos e também do que acontece a sua volta proporciona a aquisição de conhecimentos e isso é de vital importância, pois para que uma sociedade possa se tornar realmente justa e livre é necessário que a mesma tenha consciência de seus direitos e deveres, para que possa lutar por eles.

3.2.4 Pela promoção social e educacional

Os direitos e garantias sociais de crianças e adolescentes estão previstos em vários dispositivos legais, a começar pela Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do

38Criança Esperança. Projeto Criança Esperança da Rede Globo. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/criancaesperanca>>. Acesso em: 06 nov. 2011.

39 AACD. Associação de Assistência à Criança Deficiente. Disponível em: <<http://www.aacd.org.br/conheca-a-aacd.aspx>>. Acesso em: 06 nov. 2011.

Adolescente, nas Convenções nº 138 e nº 182 da OIT, na CLT, entre outros, o que prova que o legislador quis proteger os direitos de crianças e adolescentes por todos os lados.

Não há como imaginar que uma criança possa crescer e se tornar um adulto sadio se o mesmo teve uma infância carregada de sofrimento e dor, ou se como ocorre na maioria das vezes nem mesmo teve infância, não percebeu a sua passagem entre tantos afazeres e obrigações. Não vivenciou esse tempo tão importante e que não tem como resgatar mais.

O trabalho infantil rouba esse lapso de tempo de nossas crianças, o qual passa tão rápido, mas que se faz imprescindível para que elas tenham um desenvolvimento pleno e saudável. A CF faz menção aos vários de seus artigos sobre a necessidade de se proteger esses direitos.

O artigo 6º é claro quanto aos direitos sociais: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição⁴⁰.”

O artigo acima descreve quais são os direitos sociais que são indispensáveis a todo ser humano e que a carência de alguns desses elementos na infância, pode vir a tornar o seu desenvolvimento perigoso. Toda criança tem o direito a uma moradia digna, ter acesso à escola, a uma alimentação adequada, ao lazer, a saúde e ao amparo, tanto por parte do poder público, quanto da sociedade.

O artigo 227 da CF é enfático ao estabelecer de quem é a responsabilidade de promover esses direitos a crianças e adolescentes⁴¹:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

40 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil : Promulgada em 05de outubro de 1988. Ed. Saraiva, 45ª ed. atual. e ampl., 2011.

41 **Idem, Ibidem.**

exploração, violência, crueldade e opressão.

Como uma criança que teve sua infância destruída, porque era obrigada a trabalhar desde bem pequena para ajudar em casa, quando na verdade deveria estar estudando ou simplesmente brincando, quando não teve direito a uma moradia digna, devido ao estado de pobreza de sua família e desamparo por parte do Estado, quando desde muito cedo já convivía com as agruras da vida, quando deveria estar sonhando com um futuro promissor.

O Estado tem assumido essa responsabilidade pela violação dos direitos de crianças e adolescentes, por ter sido negligente e omissor no cumprimento de suas obrigações. Assim, o poder público vem atuando, por meio de seus vários órgãos e setores para prestar o amparo necessário a essas crianças e jovens, com o objetivo de proporcionar condições para um desenvolvimento saudável e feliz.

Atualmente, o poder público vem se empenhando bastante no cuidado e no amparo dessas crianças e jovens, bem como de seus familiares, por meio de medidas assistencialistas e sociais, proporcionando-lhes através de órgãos responsáveis atendimento médico e psicológico, acesso ao lazer e a educação.

4 CONCLUSÃO

A guerra contra o trabalho infantil é feita do combate sem tréguas a essa forma aviltante de labor humano. Aceito no passado, como algo natural e inerente à infância e à adolescência, principalmente, de pessoas pobres, o trabalho infantil tornou-se uma atividade execrável sob todos os aspectos sob os quais se possa analisar a questão.

No Brasil e no mundo, a evolução do ser humano à condição de sujeito, por excelência, do Direito fez, com que a ordem jurídica internacional e, por via de consequência, as ordens jurídicas nacionais, passassem a perceber o indivíduo como centro da emanção de todo o poder político e como bem jurídico maior a ser resguardado, através do princípio da supremacia da dignidade humana.

Essa mudança de perspectiva, ocorrida, principalmente, após a 2ª Guerra Mundial, influenciou a temática relacionada aos direitos das crianças e dos adolescentes, tornando-os destinatários de maior cuidado e proteção à sua dignidade humana, através da garantia a uma formação integral que inclui a proibição a toda e qualquer forma de trabalho, antes de atingida uma idade mínima.

Paralelamente a isso, a sociedade civil organizada mobilizou-se em todos os sentidos, de modo a tornar públicos os casos extremos de crianças e adolescentes submetidas indevidamente ao trabalho, o que resultou, em boa parte dos casos, na tomada de posições de governos mundo afora que, aos poucos, foram modificando a realidade anterior, inclusive, no Brasil.

Vimos que o combate ao trabalho infantil é uma tarefa das mais difíceis, mas, que é plenamente realizável, desde que a família, a sociedade, o Estado e, acrescentamos a sociedade internacional, estejam imbuídos desse propósito.

No Brasil, a realidade começa a ser modificada e já pode ser percebida por todos, todavia, essa guerra é feita de muitas batalhas e muitas outras hão de vir até que o trabalho infantil seja erradicado do nosso meio.

Esse é o tipo de sonho que só se realizará se nos mantivermos firmes nesse propósito.

A concretização dessa “utopia” só depende de nós.

REFERÊNCIAS

AACD. **Associação de Assistência à Criança Deficiente**. Disponível em: <<http://www.aacd.org.br/conheca-a-aacd.aspx>>. Acesso em: 06 nov. 2011.

ALMEIDA NETO, Honor de. **Trabalho infantil na terceira revolução industrial**. Ed. EDIPUCRS. Porto Alegre, 2007.

AS BOAS PRÁTICAS DA INSPEÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL: **A prevenção e erradicação do trabalho infantil / Organização Internacional do Trabalho**. Brasília. OIT, 2010.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil : Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 03 out. 2011.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil : Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 03 out. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil : Promulgada em 05 de outubro de 1988. Ed. Saraiva, 45ª ed. atual. e ampl., 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil : Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 04 out. 2011.

BRASIL. Decreto 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulgou a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da OIT, sobre a idade mínima de admissão no emprego. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm>. Acesso em: 24 out. 2011.

BRASIL. Decreto 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulgou a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm>. Acesso em: 24 out. 2011.

BRASIL. Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Institui a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 03 out. 2011.

BRASIL. Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta o artigo 3º, alínea “d”, e artigo 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm>. Acesso em: 18 out. 2011.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 26 set. 2011.

BRASIL. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm>. Acesso em: 04 nov. 2011.

CAMPOS, Herculano Ricardo; ALVERGA, Alex Reinecke de. **Trabalho infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho**. Estudos de Psicologia, v.6, nº 2, 2001.

CLT SARAIVA & CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 36ª ed. atual. e aum. São Paulo : Saraiva, 2009.

Criança Esperança. **Projeto Criança Esperança da Rede Globo.** Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/criancaesperanca>>. Acesso em: 06 nov. 2011.

Declaração Universal dos Direitos da Criança / UNICEF. Criada em 20 de novembro de 1959. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/Declaração_Universal_dos_Direitos_da_Criança>. Acesso em: 03 out. 2011.

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/destaque/brasil-faz-mobilizacao-nacional-contr-o-trabalho-infantil>>. Acesso em: 07 out. 2011.

Fundação Abrinq. Disponível em: <<http://www.fundabrinq.org.br.aspx>>. Acesso em: 06 nov. 2011.

Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **UNICEF no Brasil.** Disponível em: <<http://www.unicef.org/brazil/pt/html>>. Acesso em 06 nov. 2011.

O Globo Economia. **Trabalho infantil /PNAD 2008 : Trabalho infantil recua, mas 4,452 milhões de crianças ainda trabalham no Brasil.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/pnad-2008-trabalho-infantil-no-brasil>>. Acesso em: 26 set. 2011.

IBGE. **Dados estatísticos sobre o trabalho infantil no mundo.** Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/trabalho/com_trab_inf.htm>. Acesso em: 07 out. 2011.

LIMA, José Tadeu de Medeiros. **Competências, Prerrogativas, Deveres, Monitoramento e Controle das Entidades Componentes da “Rede de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes” no Brasil.** Tese de Doutorado em Direito. Universidad Del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 27ª ed. São Paulo : Atlas, 2011.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Promovendo o trabalho decente**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 06 nov. 2011.

Prevenção e eliminação do trabalho infantil: um guia para a ação governamental / Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011.

SCHWARTZMAN, Simon. **Trabalho infantil no Brasil / Simon Schwartzman**. Brasília : OIT, 2001.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O Conselho Tutelar e a Erradicação do Trabalho Infantil / Ismael Francisco de Souza, Marli Palma Souza**. Criciúma, SC : Ed. UNESCO, 2010.

Trabalho Infantil no Brasil. **Questões e Políticas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/publi_04/colecao/trabini.htm>. Acesso em: 17 out. 2011.